



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

INDICAÇÃO Nº

**0763/2025**

**Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a  
Implementação do Mercadinho Popular Solidário, no  
âmbito do Município de Fortaleza.**


**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, mui  
respeitosamente, submeter ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa, a indicação em epígrafe.

Certo da ciência de seus pares, peço que, depois de aprovado em Plenário, a Indicação seja  
encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza/CE, a fim de que, após sua apreciação  
retorne à Esta Casa Legislativa em forma de mensagem.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM**

27 DE fevereiro DE 2025.

  
**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA  
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

A INDICAÇÃO Nº

**0763/202**

PROJETO DE LEI Nº

**Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a Implementação do Mercadinho Popular Solidário, no âmbito do Município de Fortaleza.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a implementar o Mercadinho Solidário Popular, no âmbito do Município de Fortaleza.

**Art. 2º** O Mercadinho Solidário Popular será um local onde o Município de Fortaleza, oferecerá alimentos e itens essenciais a preços reduzidos para população em situação de vulnerabilidade, garantindo acesso a alimentos saudáveis com direito de escolha e ambiente amplo e organizado e humanizado.

§1º. O Mercadinho Solidário, possui a semelhança de um Supermercado, mas na qual os alimentos são vendidos a pessoas Vulneráveis, cadastradas no CadÚnico e que vivem em situação de vulnerabilidade social, os alimentos vendidos possuirão descontos de 40% (Quarenta Por Cento), sobre os Preços praticados no Mercado Local.

§2º: Os tipos de alimentos disponibilizados a venda são in natura e minimamente processados, tais como, cereais, pães, raízes, tubérculos, frutas, sucos de frutas, leites, queijos, iogurtes, carnes, ovos, leguminosas, óleos e gorduras, conforme as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira. (ed. 2014).

§3º: Não será permitida a disponibilização de alimentos Ultra processados;

**Art. 3º:** As pessoas consideradas vulneráveis adeptas a participar da compra destes produtos, serão as inscritas em cadastros sociais, Programa de auxílio do governo, além de inscritos no CadÚnico.

**Art. 4º:** Nas sedes do Mercadinho Popular Solidário, deverá ocorrer a visita de Nutricionistas, para orientar de forma gratuita ao público, sobre alimentação saudável.

**Art. 5º:** A responsabilidade pela administração das sedes dos Mercadinhos Popular Solidários, ficará a responsabilidade do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Fortaleza e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento social (SDHDS);



0763/2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

**Art. 6º:** O Município de Fortaleza, poderá realizar parecerias com Rede de Supermercados, que funcionem no âmbito do Município, para que realizem a doação dos suprimentos do programa.

**Parágrafo Único:** Os supermercados participantes, poderão receber abatimento em Impostos Municipais;

**Art. 7º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias do município, suplementadas se necessário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM**  
**\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**



**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA  
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F.**



0763/202

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem por objetivo promover a compra de alimentos com descontos a pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade e inscritas em programas sociais, inclusive o CadÚnico, com desconto de 40% (Quarenta Por Cento), na compra de alimentos.

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

Contudo, o direito à alimentação não se restringe apenas ao aspecto presencial da alimentação no cotidiano dos indivíduos, mas deve compreender quesitos relacionados à segurança e à satisfação alimentar, como certifica o Artigo 3º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Deste modo, considera-se inadmissíveis a ocorrência e a permanência do estado de carência nutricional vivido por segmentos populacionais excluídos de uma rotina social e economicamente sustentável.

Instituído pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei 11.346, de 15 de Setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) o qual visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de planos, programas e ações aliando a participação do poder público e da sociedade, além de outras providências; é coordenado pelo Ministério da Cidadania e integrado por órgãos e entidades dos poderes da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios, visando à formulação, implementação, monitoria e avaliação das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional no país; deste modo, a fim da realização dos direitos de igualdade consagrados pela Constituição Federal, cabe ao Poder Público a responsabilidade sobre a adoção de políticas e ações convergentes a este fim, conforme o estabelecido pelo Artigo 2º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006: A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.





0763/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

Desta maneira, a inserção de equipamentos voltados à segurança alimentar, como o mercadinho solidário popular traz desenvolvimento e apoio a melhoria na alimentação das pessoas vulneráveis, além que as mesmas poderão ter acesso a alimentos de melhor qualidade, pois o desconto alcançara diversos produtos, trazendo a estas pessoas um nível alimentar em igualdade.

Este programa proporcionará erradicação da pobreza, ajudando a construir uma comunidade sustentável promovendo a inclusão social, promovendo o acesso a alimentos nutritivos, além de ampliar o Acesso a alimentos in natura e minimamente processados para a promoção da saúde da população.

O Município de São Paulo, já possui projeto similar a este, denominado Armazém Solidário, na qual a população que se adequa as regras do programa, na qual podem escolher os alimentos que necessitam para consumir no dia-dia.

Diante da importância que tem a propositura, pedimos a aprovação e a possibilidade imediata do Poder Executivo transformá-la em Lei.

**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA  
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F.**